

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **1000069-78.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Compra e Venda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

RELATÓRIO

INDÚSTRIA **COMÉRCIO** DB \mathbf{E} DE **CARNES** \mathbf{E} DERIVADOS LTDA propõe ação de cobrança contra MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS. É contratada pela Prefeitura de São Carlos para o fornecimento de carnes para alimentação escolar. O contrato vinha sendo regularmente cumprido pelas partes, com a periódica entrega das mercadorias, emissão de notas fiscais, empenho e pagamento. Nessa toada, em novembro e dezembro de 2012, foram entregues mercadorias e emitidas duas NFs: 000.007.879, emissão em 21/12/12, no valor de R\$ 18.081,50; 000.007.894, emissão em 27/12/12, no valor de R\$ 44.951,31. As NFs foram recebidas pela Prefeitura Municipal, que emitiu as notas de empenho com vencimentos em 20/01/13 e 26/01/13, respectivamente. Todavia, por conta de notícias na imprensa no sentido de que teriam sido emitidas notas frias, isto é, sem a correspondente entrega dos produtos, e por tratar-se de empresa idônea, a autora procedeu à conferência dos produtos solicitados e entregues, constatando que, de fato, em relação à NF 000.007.879, haviam sido incluídas mercadorias com previsão para entrega futura, nas férias ("projeto de férias"), por equívoco. As mercadorias efetivamente entregues foram conferidas, e foi constatado que a dívida era menor do que aquela constante da NFs. A autora, nesse sentido, emitiu uma NF de Devolução de Mercadoria, com a correção do valor acrescido de um desconto, reduzindo-se o débito da NF 000.007.879 em R\$ 13.500,00. A despeito de tal correção e desconto, insiste o réu, sem fundamento, a não efetuar o pagamento de dívidas legítimas, oriundas do fornecimento regular de carnes conforme contratado. O valor da dívida corresponde a R\$ 4.581,10 (NF 000.007.879) + R\$ 44.951,31 (NF 000.007.894), ou seja, R\$ 49.532,41, com vencimento em janeiro/2013. Sob tais fundamentos, pede a condenação do réu ao pagamento.

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

O réu contestou (fls. 60/75), sustentando que foi instaurada sindicância para apurar as divergências encontradas entre o valor das notas e a entrega da mercadoria, constatando-se que, realmente, uma das NFs incluiu mercadorias que seriam entregues futuramente, por equívoco, e que, ademais, o desconto concedido pela autora é superior ao da diferença encontrada pelos servidores. Todavia, em razão da "fumaça" existente, entende prudente não efetuar o pagamento do débito.

O processo foi saneado concedendo-se às partes o prazo comum der 20 dias para (a) a autora trazer aos autos cópia integral da CPI que teria concluído pela efetiva entrega das mercadorias cobradas (b) o réu trazer aos autos cópia integral da sindicância administrativa que também teria chegado à mesma conclusão.

A autora trouxe o relatório final da CPI (fls. 82/90), e o réu os autos da sindicância administrativa (fls. 92/1694).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

O caso, com as vênias ao réu, considerando o que foi articulado pelas partes, as autorizações de fornecimento (fls. 47/48), o relatório da CPI (fls. 82/90), as conclusões da sindicância administrativa (fls. 1691/1694) e o cuidadoso Relatório Final da Corregedoria Geral do Município (inclusive com análise minuciosa da prova colhida naquele procedimento, confira-se fls. 824/1245), é de imediato julgamento, uma vez comprovado o crédito em cobrança.

CPMI e sindicância administrativa foram instaurados e, como comprovado, em ambas as instâncias concluiu-se que as mercadorias cujo preço está sendo cobrado foram realmente entregues na Divisão de Alimentação Escolar (DAE), havendo justa causa e fundamento legítimo para a cobrança – após a correção efetuada em uma das NFs.

A sindicância apurou irregularidades fiscais (quanto ao momento de emissão das notas fiscais) e método não suficientemente preciso de



COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

conferência das mercadorias entregues, entre outras irregularidades, mas deixou assentado, com firmeza e embasamento, que as mercadorias cujo preço está sendo cobrado nos presentes autos foram entregues.

É incontroverso que, previamente, houve equívoco na emissão de uma das NFs,a de número 000.007.879, uma vez que nesta foram incluídas também *mercadorias para a entrega futura*, o que não é admitido.

Todavia, como verificamos pela prova documental que instrui a inicial, pelo teor das manifestações das partes, pelas autorizações de fornecimento, pelos depoimentos colhidos na sindicância administrativa, transcritos pelo réu em contestação e indicados de modo exauriente no Relatório Final da Corregedoria Geral do Município, quais sejam, da nutricionista Ana Carolina Del Bianco Garcia, da auxiliar administrativo Helena Cristina Vieira de Mattos, do almoxarife e supervisor de unidade Fábio Antonio Casonato, resulta assentado que as mercadorias agora cobradas foram entregues.

Segundo se vê (fls. 45/46), cumpre frisar, <u>Ana Carolina Del Bianco</u> <u>Garcia</u> e <u>Fábio Antonio Casonato</u> eram responsáveis pela conferência da mercadoria, daí a importância de suas declarações.

O réu, em contestação, cogita de a autora, em verdade, estar cobrando um valor <u>inferior</u> ao crédito efetivo, pois a diferença entre <u>o que constava nas ordens de entrega e foi entregue</u> e o que havia sido <u>indicado</u> na NF seria de R\$ 5.640,80, tendo a autora optado por reduzir a cobrança em R\$ 13.500,00.

Tal questão, porém, não afeta o julgamento, já que é admitido à autora renunciar a parte de seu crédito, *in casu*, possivelmente para evitar discussões e receber o crédito mais rapidamente, ou pelas razões expostas em depoimento de <u>Luiz Cláudio Duarte</u> na sindicância (fls. 70).

A bem da verdade, examinando-se a prova apresentada, dela <u>não</u> <u>emerge indício</u> algum de que o crédito especificamente cobrado nestes autos não tenha lastro.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a ação e CONDENO o réu a

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

pagar à autora a quantia de R\$ 49.532,41, com atualização monetária desde janeiro/2013, pela tabela do TJSP para Débitos da Fazenda Pública, e juros moratórios desde a citação, na forma da Lei nº 11.960/09. **CONDENO** o réu, ademais, em custas e despesas de reembolso e honorários advocatícios, arbitrados estes, por equidade, em R\$ 1.500,00.

Transcorrido o prazo para recursos voluntários, subam para reexame necessário.

P.R.I.

São Carlos, 22 de abril de 2014.

São Carlos - SP

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA